

## Cessação da Medida de suspensão dos Prazos Administrativos:

---

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que estabeleceu um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, determinou a suspensão dos prazos administrativos que corram a favor dos particulares.

A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, veio introduzir algumas alterações à disciplina da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, sendo que no que respeita aos prazos administrativos introduziu duas alterações: substituiu a expressão “que corram a favor dos particulares” pela expressão “no que respeita à prática de atos por particulares” e estabeleceu uma disciplina autónoma para os prazos em contratação pública, através do aditamento do artigo 7.º-A.

Foi assim determinado a não aplicação aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos, a suspensão prevista para os procedimentos administrativos no que respeita à prática de atos por particulares.

Determinou igualmente que os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que haviam estado suspensos por força da anterior redação da Lei n.º 1-A/2020, retomariam a sua contagem na data de entrada em vigor do diploma, ou seja, a partir de 7 de abril de 2020.

A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (POISE) adotou, no que respeita aos procedimentos administrativos que se encontravam em curso, o regime estabelecido no referido diploma legal, não obstante as dificuldades interpretativas que a referida lei suscitou, devido à falta de clareza, tanto na sua sistematização, como nas expressões utilizadas.

A determinação legal de aplicar aos prazos administrativos o regime especial de suspensão que resulta do regime das férias judiciais produziu efeitos desde o dia 9 de março de 2020 até à determinação da sua cessação em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.

Foram considerados suspensos os prazos administrativos respeitantes ao exercício de audiência prévia, de contestação, reclamação e ou impugnação administrativa ou contenciosa por parte dos particulares, sem prejuízo da aplicação desse regime para outras situações, mediante uma análise casuística.

Sublinhar, de resto, que apesar dos prazos terem estado suspensos, os procedimentos administrativos, incluindo a prática de atos administrativos, que não estivessem dependentes de condutas dos particulares sujeitas a prazo seguiram a sua tramitação.

No dia 29 de maio, foi publicada a Lei n.º 16/2020, que entrou em vigor no dia 3 de junho, e revogou o regime de suspensão aplicável a determinados prazos processuais e procedimentais estabelecidos pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O artigo 5.º da referida Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, estabeleceu um novo regime transitório aplicável aos prazos administrativos que estiveram até então suspensos ao abrigo do regime de suspensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020.

O regime transitório determinou que:

- Os prazos que originalmente terminariam durante a vigência do regime de suspensão consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 16/2020);
- Os prazos administrativos que originalmente terminariam após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, caso a suspensão não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:
  - a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 caso se vencessem até esta data;
  - b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 16/2020).

O regime transitório estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, não se aplica aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, mantendo-se em vigor a disposição que prevê que os prazos relativos a procedimentos de contratação pública que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, na sua redação inicial, retomaram a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020. Ou seja, quanto a estes prazos, a suspensão ocorrida entre 9 de março de 2020 e 6 de abril de 2020 não foi revogada, devendo ser contabilizada para efeito de cômputo dos respetivos prazos.